



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS**

PROCESSO 11601/2025

DATA: 28/03/2025

ÓRGÃO:

Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA:

Representação

ESPÉCIE:

Irregularidades

RELATOR:

Érico Xavier Desterro e Silva

PROCURADOR:

IMPEDIMENTOS:

COMPETÊNCIA:

Tribunal Pleno

INTERESSADO(S):

Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm (Representado), Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam (Representado) e Ministério Público de Contas (Representante)

OBJETO:

Representação N. 06/2025-mp-rmam, Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Face da Prefeitura de Manaus e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (ipaam) por Possível Omissão de Fiscalização e Gestão de Prevenção de Desastres, pelo Episódio - Não Evitado - do Deslizamento de Terra Ocorrido na Comunidade Fazendinha Ii, na Zona Norte de Manaus, Que Vitimou Seis Pessoas, Causou a Destruição de Quatro Residências e Resultou Em Um Óbito.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 06/2025-MP-RMAM

por possível omissão de fiscalização e gestão de prevenção de desastres, referente ao deslizamento de terra ocorrido na Comunidade Fazendinha II, zona Norte de Manaus, em 19 de março de 2025, contra a Prefeitura de Manaus e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** possível omissão de fiscalização e gestão de prevenção de desastres, contra o Prefeito de Manaus e contra os titulares da Defesa Civil do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, pelo episódio - não evitado - do deslizamento de terra ocorrido na Comunidade Fazendinha II, na zona Norte de Manaus, que vitimou seis pessoas, causou a destruição de quatro residências e resultou em um óbito, consoante os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento do desastre amplamente divulgado pela imprensa, ocorrido dia 19 de março de 2025, em decorrência das fortes chuvas que atingiram a capital amazonense. Segundo informações do Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), seis pessoas foram soterradas, sendo três adultos e três crianças, e quatro casas foram destruídas. Todas as vítimas foram resgatadas e encaminhadas a uma unidade hospitalar, no entanto, uma mulher não resistiu e veio a óbito.

2. Além do impacto humano e material, o risco de novos deslizamentos na área continua elevado, conforme informado pelo CBMAM, o que levou ao isolamento do local e à evacuação de vinte famílias da região. Assim, resta evidente a necessidade de apuração da responsabilidade dos órgãos competentes pela prevenção desse tipo de desastre, sobretudo considerando que tais fenômenos naturais são previsíveis e recorrentes em períodos chuvosos. Segue foto do deslizamento de terra:

1

<https://www.acritica.com/manaus/seis-pessoas-s-o-soterradas-em-deslizamento-de-terra-na-zona-norte-de-manaus-1.367555>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



3. Conforme consta do Plano de Contingência da Defesa Civil de Manaus(2024)¹, a Zona Norte de Manaus, onde está localizada a comunidade vitimada pela tragédia, é uma região com prevalência de sinistros causados por chuvas intensas e deslizamentos de terra.

Salienta-se, ainda, que durante o evento de chuvas intensas, algumas localidades apresentam maior incidência de registros. Deste modo, apresenta-se, a seguir, a tabela 7, com a indicação dos bairros que apresentaram maior número de ocorrências na Central 199, nos dias de alta pluviosidade.

Ordem	BAIROS	ZONA
01	Jorge Teixeira	Leste
02	Nova Cidade	Norte
03	Riacho Doce – Cidade Nova I	Norte
04	Cidade de Deus	Norte
05	Colônia Terra Nova	Norte
06	Monte das Oliveiras	Norte
07	Braga Mendes – Cidade de Deus	Norte
08	Alvorada	Centro-Oeste
09	Aleixo	Centro-Sul
10	Gilberto Mestrinho	Leste
11	Novo Aleixo	Norte
12	Coroado	Leste
13	Lago Azul	Norte
14	Distrito Industrial I e II	Leste

44

1

<https://radioriomarfm.com.br/wp-content/uploads/2024/05/PLANO-DE-CONTINGENCIA-OFICIAL-2024-UNIFICADO.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

9.3.3. – ZONA NORTE

Prevalência de Sinistro causados por Chuvas Intensas, Cheias e Incêndios

BASE DE APOIO	ÁREA DE ABRANGENCIA
Distrito de Obras – SEMINF – Cidade de Deus. Localização: Rua São Bernardo, nº886, Cidade de Deus Responsável pela instalação da BASE Nome: xxxxxxxx Telefone: xxxxx 3582-2175	D.O 01 – Cidade de Deus Cidade de Deus; Fazendinha; Jardim Canaranas; Amazonino Mendes. D.O 02 – Novo Israel Novo Israel; Colônia Santo Antônio; Colônia Terra Nova; Monte das Oliveiras. D.O 03 – Santa Etelvina Santa Etelvina; Tarumã. D.O 04 – Cidade Nova Cidade Nova; Flores.

Quadro 15 - SEPDEC

4. Em detida análise ao sistema de monitoramento do Estado do Amazonas², é possível observar que a área onde houve o deslizamento sequer está mapeada, ou seja, a população encontra-se em situação clara de extrema vulnerabilidade, invisível ao Poder Público, conforme imagens abaixo:

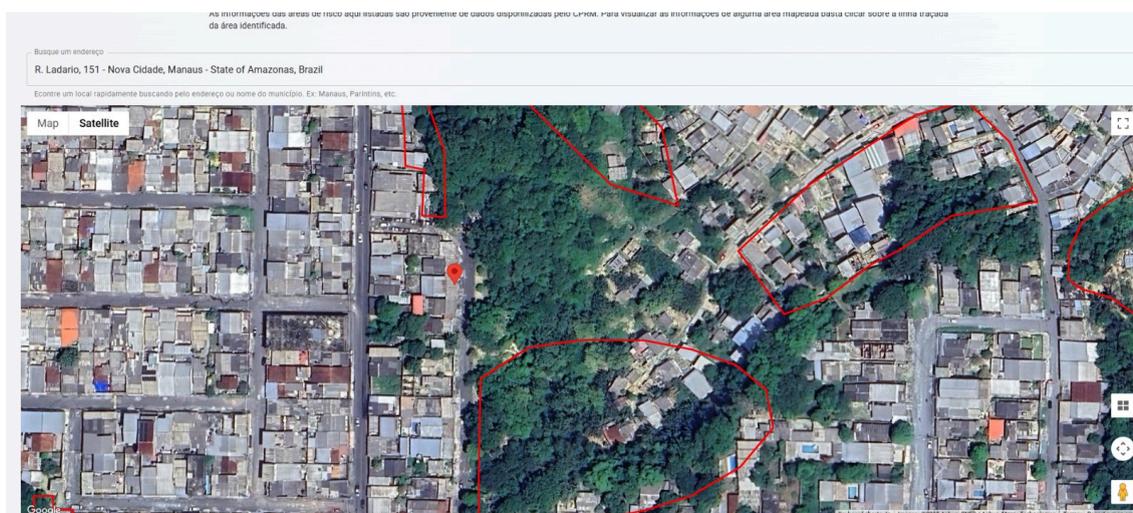


Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=IXI4PQYyW5w>

² http://sispdec.defesacivil.am.gov.br/mapas/publico/areas_risco_cprm



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Fonte: https://www.google.com/maps/@-3.0192435,-59.9616272,3a,90y,25.53h,59.43t/data=!3m7!1e1!3m5!1s9PIIVaCrru6Nz1IWEHZVQ!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D30.571502331063535%26panoid%3D9PIIVaCrru6Nz1IWEHZVQ%26yaw%3D25.527870893928878!7i16384!8i8192?hl=en&entry=tu&g_ep=EgoyMDI1MDMxOS4yIKXMDS0ASAFQAw%3D%3D

5. O Plano de Contingência de Manaus (2024) não menciona a Comunidade Fazendinha II (citando apenas Comunidade Fazendinha). Diante deste fato, constata-se a ausência de quaisquer medidas preventivas ou precautórias que pudessem evitar o desastre em questão, uma vez que a área sequeu foi identificada como área de risco. Destaca-se que áreas próximas foram classificadas como área de risco 2 e 3, havendo variação entre risco médio e risco alto, segundo a classificação de risco do CPRM.

6. De acordo com a Lei Federal nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), é obrigação do município, dentre outras, identificar e mapear áreas de risco; fiscalizar essas áreas e vedar novas ocupações, informar e alertar claramente a população sobre esses riscos, executar ações



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

preventivas e mitigadoras, além de garantir respostas rápidas em caso de emergência.

7. Ademais, a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, fundamental à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, por medidas eficientes, preventivas e precautórias do Poder Público, no sentido da atuação efetiva nos casos de desastres envolvendo desmoronamentos de terras no meio urbano, de modo a pôr a salvo a vida e o patrimônio da população, principalmente as mais vulneráveis.

8. Vale lembrar que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é juridicamente protegido e figura como direito difuso e coletivo, de terceira geração e titularidade ampla. A inércia do Poder Público em relação à fiscalização e à adoção de medidas preventivas configura uma afronta à Constituição Federal, especialmente ao artigo 225, e pode ensejar responsabilização dos gestores envolvidos.

9. É competência comum executiva cuidar do meio ambiente das cidades e da proteção civil local, desse modo, também é dever dos Municípios viabilizarem a formação brigadas do Corpo de Bombeiros, devidamente equipadas para combater desmoronamentos e deslizamentos de terras próximas aos leitos dos rios, e assim evitar os desastres naturais em áreas urbanas (Art. 23, VI, CF).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

10. Outrossim, além de não estar disponível na web um plano atualizado, para 2025, conforme o site da Defesa Civil do Amazonas³, o Plano de Contingência de Manaus sequer foi encaminhado para a Defesa Civil Estadual.

11. Nesse sentido, destaca-se a Recomendação n. 06/2022-MP-RMAM (SEI n. 9283/2021), expedida por este *parquet* e endereçada ao Prefeito de Manaus e Secretários Municipais, no sentido de definirem em reforço e adição ao Plano de Ações Emergenciais Cheia 2022, tendo em vista as mudanças climáticas – novos programas, ações e políticas integradas, permanentes e coordenadas de governança climática (entre todas as secretarias envolvidas, academia e sociedade civil), em articulação com a União e o Estado, com ênfase na prevenção, precaução, mitigação de impactos e adaptação a eventos climáticos extremos em âmbito local, especialmente relacionados a enchentes, chuvas, alagamentos, inundações e secas severas.

12. Ante a inércia do Poder Público, foi protocolada a representação n. 04/2024, julgada procedente pelo o Acórdão n. 314/2024-TCE-Tribunal Pleno (Processo n. 10815/2023), em razão da comprovada omissão da Prefeitura de Manaus quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais, que determinou a apresentação e divulgação de um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

13. Contudo, diante de novos fatos e da fundada suspeita, é o caso de requisitar providências e definição de responsabilidade das autoridades responsáveis, pois a possível omissão antijurídica de tutela administrativa

3

<https://www.defesacivil.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/CALHA-DO-RIO-NEGRO-PLANCON-2024.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

quanto a medidas voltadas ao combate a desastres em meio urbano é fato ilícito e intolerável que deve motivar a atuação preventiva e concomitante do serviço de controle externo em seu viés de tutela ambiental em face da inércia da Administração fiscalizada.

14. Se confirmada a suspeita de culpa ou dolo eventual de assumir o risco de dano por omissão de planos e providências para prover serviço público essencial, deverá ser definida a responsabilidade dos agentes envolvidos, observadas as garantias do devido processo legal, mediante instrução, com contraditório e ampla defesa, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

15. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa às autoridades representadas, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada possível negligência na fiscalização da área de elevado risco na Comunidade Fazendinha II;

III. **RETORNO** do processo a este MP de Contas, após instrução técnica pela DICAMB, para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 28 de março de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas